PARECER Nº 660/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Substitutivo I ao Projeto de Lei Complementar nº CM 002/2023

1. Relatório

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que “cria o Conselho Municipal de Segurança Pública no Município de Divinópolis, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe criar no âmbito do Município de Divinópolis o Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEG, órgão colegiado de assessoramento ao Poder Executivo, de caráter permanente, paritário, autônomo, consultivo, controlador e fiscalizador, que atua sob uma visão democrática de transparência, de participação e de defesa sociais, com o objetivo de estabelecer o elo entre o poder público, a sociedade civil organizada e a comunidade, para o norteamento das políticas públicas municipais de efetivação do direito fundamental à segurança pública e no combate à violência e à criminalidade.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “A criação do Conselho Municipal de Segurança Pública de Divinópolis – COMSEG, é necessária para estabelecer um órgão colegiado de assessoramento ao Poder Executivo que promova a participação democrática da sociedade civil organizada e da comunidade nas questões relacionadas à segurança pública no município. O Conselho será um espaço de diálogo, consulta, controle e fiscalização das políticas públicas municipais voltadas para a efetivação do direito fundamental social de segurança pública, com o objetivo de promover a proteção dos bens patrimoniais do município e das pessoas físicas, bem como o combate à violência e à criminalidade. A vinculação do Conselho à Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte, Segurança e Mobilidade Urbana garantirá a integração das ações de segurança pública com as demais políticas municipais relacionadas à mobilidade urbana e ao trânsito, promovendo uma abordagem mais abrangente e integrada na promoção da segurança. Os objetivos do Conselho incluem solicitar informações às autoridades competentes sobre as atividades de prevenção e repressão das infrações penais ocorridas no município, propor medidas de prevenção e repressão das infrações penais, receber e encaminhar denúncias de violação dos direitos humanos, promover

Documento assinado digitalmente - 210-VLO-57D-JOP
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para o aprimoramento das ações de segurança pública, desenvolver projetos específicos na área de segurança pública com orientação pedagógica própria, entre outros. Esses objetivos visam promover a transparência, a participação da sociedade civil e a melhoria das ações de segurança pública no município. A composição paritária do Conselho, com representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, garantirá a diversidade de perspectivas e contribuirá para a tomada de decisões mais democráticas e consensuais. A periodicidade das reuniões do Conselho e a previsão de perda de mandato para conselheiros ausentes sem justificativa visam garantir a efetividade das atividades do Conselho e o comprometimento dos seus membros. Em resumo, a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública de Divinópolis é justificada pela necessidade de promover a participação da sociedade civil organizada e da comunidade na definição das políticas de segurança pública, visando a proteção dos bens patrimoniais do município e das pessoas físicas, o combate à violência e à criminalidade, e o aprimoramento das ações de segurança pública, de forma democrática, transparente e participativa".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Documento assinado digitalmente - 210-VLO-57D-JOP
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Em se tratando da implementação de medidas que visam instituir no Município, como estrutura de natureza consultiva, o Conselho Municipal de Segurança Pública Pública voltado ao estabelecimento do elo entre o poder público, a sociedade civil organizada e a comunidade, para o norteamento das políticas públicas municipais de efetivação do direito fundamental à segurança pública e no combate à violência e à criminalidade, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a implementação de medidas que visam instituir no Município, como estrutura de natureza consultiva, o Conselho Municipal de Segurança Pública Pública voltado ao estabelecimento do elo entre o poder público, a sociedade civil organizada e a comunidade, para o norteamento das políticas públicas municipais de efetivação do direito fundamental à segurança pública e no combate à violência e à criminalidade, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Documento assinado digitalmente - 210-VLO-57D-JOP
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a criar no âmbito do Município de Divinópolis o Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEG, órgão colegiado de assessoramento ao Poder Executivo, de caráter permanente, paritário, autônomo, consultivo, controlador e fiscalizador, que atua sob uma visão democrática de transparência, de participação e de defesa sociais, com o objetivo de estabelecer o elo entre o poder público, a sociedade civil organizada e a comunidade, para o norteamento das políticas públicas municipais de efetivação do direito fundamental à segurança pública e no combate à violência e à criminalidade.

É importante frisar que a criação do respectivo Conselho afasta-se das hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo considerada a perspectiva de que o órgão não integra a estrutura administrativa do Município. Em apreciação do tema, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que “tais conselhos não integrariam, de qualquer modo, a Administração Pública direta ou indireta, tratando-se de simples instrumento de democracia participativa […] tendente a possibilitar a participação popular na definição e fiscalização de políticas públicas a serem adotadas, sem qualquer efeito vinculante, em observância ao contido no parágrafo único do art. 1º, da Constituição Federal de 1988”.

No âmbito do Município de Divinópolis, em virtude da redação dada ao inciso VII, do §2º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal pela Emenda à Lei Orgânica nº 032/2020, dependerá de lei complementar a criação dos Conselhos Municipais. O presente projeto de lei atende a essa premissa.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade

Documento assinado digitalmente - 210-VLO-57D-JOP
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Substitutivo I ao Projeto de Lei Complementar nº CM 002/2023.

Divinópolis, 16 de dezembro de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

Substitutivo I ao PLCCM 002/2023

Documento assinado digitalmente - 210-VLO-57D-JOP
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 17/12/2024 às 11:35:09

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 17/12/2024 às 13:02:55 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 17/12/2024 às 15:15:10 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 17/12/2024 às 16:02:55 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 17/12/2024 às 16:09:08 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

210 **VLO** **57D** **JOP**